



**OS DESAFIOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA ERA DA INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 2.338/2023**

**THE CHALLENGES OF CIVIL LIABILITY IN THE AGE OF ARTIFICIAL  
INTELLIGENCE: ANALYSIS OF BILL NO. 2,338/2023**

Pedro Henrique Barros Alves <sup>1</sup>

Doacir Quadros <sup>2</sup>

**RESUMO:** O objetivo deste artigo é oferecer uma reflexão sobre os contornos da responsabilidade civil no contexto da regulamentação dos sistemas de inteligência artificial (IA), com ênfase no PL nº 2.338/2023. Destacam-se aqui os níveis de aplicação prática da IA, correlacionando-os com os desafios de juridicidade, eticidade e segurança. A metodologia adotada é a de pesquisa bibliográfica e documental, fundamentando-se nas diversas legislações e na literatura técnico-científicas existentes sobre IA, bem como no Direito Constitucional. Dentre as conclusões obtidas está a de que o PL nº 2.338/2023 representa importante avanço na tentativa de preencher a lacuna legislativa existente no ordenamento jurídico brasileiro. O referido projeto surge como uma resposta legislativa ao vácuo normativo em que operam os sistemas de IA no país.

**PALAVRAS-CHAVE:** inteligência artificial; responsabilidade civil; projeto de lei nº 2.338/2023.

**ABSTRACT:** The objective of this article is to offer a reflection on the contours of civil liability in the context of the regulation of Artificial Intelligence (AI) systems, with emphasis on Bill No. 2,338/2023. The levels of practical applications of AI are highlighted, correlating them with the challenges on the judicial, ethical and security levels. The methodology adopted here is the bibliographic and documentary one, based on the various existing legislations and technical-scientific literatures on IA, as well as on the Constitutional Law. Among the conclusions obtained is that Bill No. 2,338/2023 represents an important advance in the

---

<sup>1</sup> Mestrando do Mestrado em Direito – UNINTER. Graduado em Direito pelo Instituto de Ensino Superior Santa Cecília (IESC). E-mail: pedrohbarros@live.com.

<sup>2</sup> Doutor em Sociologia (UFPR). Professor permanente do Mestrado em Direito - UNINTER. E-mail: doacir.q@uninter.com.

attempt to fill the existing legislative gap in the Brazilian legal system. This bill emerges as a legislative response to the normative vacuum in which AI systems operate in the country.

**KEYWORDS:** artificial intelligence; civil liability; bill no. 2,338/2023.

## 1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é oferecer uma reflexão sobre os contornos da responsabilidade civil no contexto da regulamentação brasileira dos sistemas de inteligência artificial (IA), com ênfase no PL nº 2.338/2023. O desenvolvimento de sistemas e de máquinas aptas a simular a inteligência humana no cumprimento de tarefas – o que é denominado “inteligência artificial” (IA) – vem-se constituindo no século XXI em um debate de grande relevância nas diferentes áreas da ciência, ainda que os estudos sobre IA remontem à década de 1950, período em que se iniciaram os esforços para programar máquinas capazes de reproduzir competências análogas às capacidades humanas, como raciocínio, criatividade, aprendizagem e planejamento. Atualmente, a IA está presente em diversos espaços da vida cotidiana, como em atendimentos ao consumidor, em *smartphones* com assistentes inteligentes e também em empresas, com a automatização de tarefas repetitivas que outrora eram exercidas por pessoas.

Dentre os benefícios decorrentes do uso da IA destaca-se a redução do tempo em atividades e o aumento da produtividade nas atividades exercidas. Contudo, apesar dos inegáveis benefícios proporcionados pelo uso da IA, emergem preocupações quanto aos riscos e aos danos potenciais decorrentes da substituição do trabalho humano pela IA, levando ao crescimento do desemprego. Também com o uso da IA tem aumentado o risco de violação da privacidade de dados, resultando em quebra de confidencialidade ou de integridade dos dados pessoais, o que gera insegurança social e jurídica. Esses potenciais riscos já se concretizam no Brasil: entre 2023 e 2025 a criação de áudios e imagens falsas feitas por IA cresceu cerca de 100%; além disso, o uso da IA pode afetar cerca de 40% dos empregos em que ela for implantada (Pimentel, 2026).

Nesse sentido, o reconhecimento da existência de riscos enseja a adoção de medidas preventivas e mitigadoras dos efeitos daninhos, em face da violação dos direitos fundamentais e humanos. Nesse cenário, o ordenamento jurídico apresenta-se como um instrumento fundamental para a regulação e a governança dos riscos provenientes do uso de IA. A regulação normativa sobre o uso da IA é um caminho para assegurar a confiança e a segurança necessárias diante da crescente inserção da IA em múltiplos setores de nossa

sociedade. É nesse contexto de apreensão sobre as consequências do uso da IA no Brasil que foi criado o Projeto de Lei n.º 2.338, de 2023, o qual pretende ser uma resposta legislativa à necessidade de regulamentação da inteligência artificial no país. O projeto pretende fomentar o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana, propondo diretrizes para a responsabilização civil dos agentes envolvidos em eventuais danos causados por sistemas de IA e, com isso, mitigando os impactos negativos decorrentes do uso da IA.

Portanto, neste artigo propõe-se a reflexão sobre os contornos da responsabilidade civil no contexto da inteligência artificial, com ênfase no Projeto de Lei n.º 2.338/2023. Nesse projeto, quais são os limites e as possibilidades da responsabilização civil em cenários envolvendo a IA? Presume-se aqui como hipótese que a responsabilidade civil surge como ferramenta jurídica de contenção dos danos causados pela IA, buscando assegurar a reparação às vítimas. Essa concepção respalda-se no art. 927 do Código Civil de 2002, que consagra expressamente a responsabilidade objetiva nas hipóteses de exercício de atividade perigosa. O Projeto de Lei n.º 2.338/2023 surge como uma resposta legislativa ao vácuo normativo sobre responsabilização civil em que operam os sistemas de IA no país. Para testar a referida hipótese adota-se a metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, fundamentando-se nas legislações e na literatura técnico-científica sobre o tema, bem como no Direito Constitucional. Emprega-se o método hipotético-dedutivo para analisar as informações obtidas durante a pesquisa e chegar-se a conclusões significativas.

A reflexão presente neste artigo apresenta a seguinte estrutura. Inicia-se com os apontamentos conceituais dos sistemas de inteligência artificial, seu desenvolvimento histórico e sua finalidade primordial, a saber: a simulação do raciocínio humano em tarefas complexas do cotidiano. Na segunda seção dedica-se à análise da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para os instrumentos normativos atualmente disponíveis, considerando se eles são suficientes para tutelar os danos decorrentes do uso da IA. Finaliza-se o texto analisando-se a responsabilidade civil sob a ótica do Projeto de Lei n.º 2.338/2023 com vistas à proteção dos direitos fundamentais e à promoção de um ambiente jurídico seguro e confiável para o desenvolvimento tecnológico.

## 2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DIANTE DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A inteligência artificial deixou de ser um elemento exclusivo da ficção científica para tornar-se parte integrante da vida cotidiana. Assistentes virtuais, sistemas de reconhecimento facial, algoritmos preditivos e veículos autônomos são exemplos concretos da aplicação dessa tecnologia. Entretanto, as crescentes autonomia e capacidade de tomada de decisão das máquinas suscitam novos questionamentos jurídicos, especialmente quanto à responsabilidade por danos, à proteção de direitos fundamentais e ao equilíbrio entre inovação e regulação.

A expressão “inteligência artificial” foi cunhada por McCarthy *et al.*, 2006, p. 10 (1955) durante a Conferência de Dartmouth, sendo definida como a “ciência e [a] engenharia de produzir máquinas inteligentes”. De modo amplo, a IA refere-se a sistemas computacionais capazes de executar tarefas que, se realizadas por seres humanos, demandariam grandes recursos intelectuais, como percepção, raciocínio, aprendizado e tomada de decisão.

De acordo com a doutrina técnica presente em Russel e Norvig (2013), de modo geral, é possível distinguir a IA em três níveis ou tipos: (1) a *fraca*, focada em tarefas específicas sem consciência ou compreensão; (2) a *forte*, com capacidade cognitiva humana capaz de realizar qualquer tarefa cognitiva humana; (3) a *superinteligente*, que ultrapassaria o intelecto humano. Esse campo do conhecimento desdobra-se em diversas áreas interdisciplinares, notadamente o aprendizado de máquina, o raciocínio lógico, a resolução de problemas, a percepção sensorial e a linguagem natural, sendo caracterizado por suas dinamicidade e crescente aplicabilidade nos mais variados setores da sociedade.

O avanço da IA não se restringe ao domínio teórico. O Teste de Turing, proposto por Alan Turing (1950), indicava que um sistema inteligente deveria ser capaz de simular o comportamento humano por meio de linguagem natural, representação de conhecimento, raciocínio lógico e aprendizado. Posteriormente, agregaram-se a esse conjunto a visão computacional e a robótica, ampliando sobremaneira o escopo das funções atribuídas às máquinas inteligentes.

No plano conceitual, a IA é usualmente definida como uma sub-área da ciência da computação voltada ao desenvolvimento de sistemas aptos a realizar tarefas que demandam inteligência, inspirando-se nas capacidades humanas de aprender, raciocinar, planejar e agir. As definições, contudo, variam conforme a abordagem institucional ou empresarial adotada, sendo frequente sua descrição como a intersecção entre computação avançada e análise maciça de dados com vistas à solução de problemas complexos. Especialmente a respeito dos

Revista da ESMAL, Maceió, n. 11/2026.

sistemas, a IA fundamenta-se em três principais paradigmas de aprendizado: (1) o supervisionado, baseado em dados rotulados; (2) o não supervisionado, que identifica padrões em dados brutos; (3) o aprendizado por reforço, focado na otimização de ações por meio de tentativa e erro (Russell; Norvig, 2013).

À medida que tais tecnologias consolidam-se, ganha relevo a discussão jurídica acerca dos princípios que devem nortear sua utilização, especialmente quanto à responsabilidade decorrente de seu uso (Araújo *et. al.*, 2022). Esse debate mostra que a IA não pode ser compreendida como um conceito estático. Sua definição acompanha as mudanças tecnológicas e sociais, refletindo a visão de futuro que a sociedade pretende construir. Evidencia-se que o maior desafio reside não apenas em entender tecnicamente a IA, mas, sobretudo, em regular ética e juridicamente suas implicações práticas, seus limites e os sujeitos que dela beneficiam-se ou que eventualmente por ela sejam lesados.

Nessa conjuntura de crescente complexidade é que a responsabilidade civil surge como ferramenta jurídica de contenção dos danos causados pela IA, buscando assegurar a reparação às vítimas e a justa distribuição dos riscos inerentes ao uso de tais tecnologias (Monteiro Júnior, 2022, p. 156). De acordo com Raso Marques (2024, p. 63), a responsabilidade civil configura-se como um dever jurídico secundário decorrente da violação de um dever primário, consubstanciando-se na obrigação de reparar dano injustamente causado a outrem, seja ele de natureza patrimonial, seja de natureza extrapatrimonial, por ato ilícito ou atividade de risco. Essa concepção encontra respaldo no art. 927 do Código Civil brasileiro de 2002, o qual, em seu parágrafo único, consagra expressamente a responsabilidade objetiva nas hipóteses de exercício de atividade perigosa.

A origem doutrinária da responsabilidade objetiva remonta ao *Codice Civile* italiano de 1942, cujo art. 2050, em tradução livre, dispõe: “Aquele que causa dano a outrem no desenvolvimento de uma atividade perigosa, por sua natureza ou pela natureza dos meios adotados, é obrigado ao ressarcimento, se não provar haver adotado todas as medidas idôneas para evitar o dano”. Essa diretriz consagra o dever de cuidado como critério de imputação objetiva, centrado na análise do risco e na adoção de medidas preventivas.

No caso da IA, a atribuição da responsabilidade civil reveste-se de complexidade adicional. Dada a capacidade das máquinas de atuarem com certa autonomia, torna-se por vezes desafiador identificar com precisão o sujeito (físico ou jurídico) diretamente responsável por uma decisão automatizada que tenha ocasionado dano, mesmo quando comprovado o nexo causal entre o funcionamento do sistema e o resultado lesivo.

No Brasil, o Código Civil (Lei nº 10.406/2002) estabelece, no art. 927, a obrigação de reparar o dano, e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) adota a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços. A dúvida recai sobre a quem imputar o ato: ao programador, ao usuário ou ao próprio sistema autônomo.

Em vista disso, segundo Felix e Medeiros (2023) e Lucas Costa (2026), cresce a adesão doutrinária à teoria do risco como fundamento jurídico mais adequado à responsabilização decorrente do uso da IA, deslocando-se o foco da análise da culpa para a atividade de risco e para o proveito econômico obtido. Nesse sentido, enfatiza-se que o paradigma da responsabilidade objetiva mostra-se mais apropriado à era digital, permitindo que o ônus da reparação recaia sobre quem, direta ou indiretamente, beneficia-se da introdução de tecnologias potencialmente danosas no mercado.

Alguns autores, como Houlihan (2017), vão além ao sustentar que a atuação de sistemas baseados em *Machine Learning* (Aprendizado de Máquina)<sup>1</sup> e *Deep Learning* (Aprendizagem Profunda)<sup>2</sup> compromete a aplicação do art. 186 do Código Civil de 2002, dado que as decisões produzidas pela IA não derivam, necessariamente, de ação ou omissão humana direta. Por essa razão, a literatura sobre o assunto sugere a adoção de uma responsabilização objetiva que considere o risco assumido por desenvolvedores, fornecedores, operadores e beneficiários da tecnologia.<sup>3</sup>

A responsabilidade civil objetiva é aquela que prescinde da demonstração da culpa, enquanto na subjetiva há a necessidade de demonstração da culpa ou do dolo. Quanto à teoria do risco, quando uma determinada atividade cria riscos que podem causar danos a terceiros, aquele que realiza a atividade deve ser responsabilizado pelos danos causados, independentemente da demonstração de culpa. (Lima Leal *et. al.* 2023, p. 45).

Tal abordagem busca contornar a dificuldade de imputar culpa em situações em que inexistente vínculo contratual entre vítima e agente, ou mesmo quando não há violação de um dever de cuidado identificável no comportamento humano, mas o dano decorre de uma conduta algorítmica inesperada ou imprevisível. Estuda-se, inclusive, a atribuição de

---

<sup>3</sup> O *Machine Learning* é uma sub-área da Inteligência Artificial dedicada a criar métodos e algoritmos que possibilitem que máquinas aprendam padrões e tomem decisões baseadas em dados, sem programação explícita para cada tarefa.

<sup>2</sup> O *Deep Learning* é um ramo do *Machine Learning* que utiliza arquiteturas de redes neurais artificiais com múltiplas camadas (“profundas”), possibilitando o reconhecimento e o processamento de padrões complexos, em especial em dados não estruturados, como imagens, áudios e textos.

personalidade jurídica limitada a sistemas de IA, com patrimônio segregado, hipótese ainda em fase embrionária e alvo de críticas na doutrina.

É imperativo, pois, que o ordenamento jurídico brasileiro evolua para acolher esses novos paradigmas de responsabilização. Nesse contexto, destaca-se o Projeto de Lei nº 2.338/2023, em tramitação no Congresso Nacional, que visa regulamentar a responsabilidade civil por danos decorrentes do uso de sistemas de inteligência artificial, inspirando-se em iniciativas internacionais como o Regulamento Europeu de Inteligência Artificial (*AI Act*), aprovado em 2024.

O Projeto de Lei nº 2.338/2023 representa um passo significativo no reconhecimento jurídico dos riscos advindos da IA, ao propor um regime normativo equilibrado que salvguarde os direitos fundamentais e, ao mesmo tempo, fomente a inovação tecnológica.

### **3 A RESPONSABILIDADE CIVIL E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROJETO DE LEI Nº 2.338/2023**

O processo de normatização do uso de sistemas de inteligência artificial, diante das transformações sociais e tecnológicas em curso, passou a figurar como uma das prioridades das agendas regulatórias das principais democracias contemporâneas. Nesse contexto, a União Europeia assumiu papel de vanguarda com a proposição do Artificial Intelligence Act (2024), apresentado pela Comissão Europeia em 2021 e aprovado pelo Parlamento Europeu em maio de 2024. Esse regulamento institui um arcabouço jurídico robusto voltado à proteção dos direitos fundamentais, à promoção da inovação responsável e à mitigação de riscos sistêmicos decorrentes da aplicação da IA.

Inspirado nesse modelo europeu, o Brasil deu início às suas tratativas legislativas com a apresentação do Projeto de Lei nº 21/2020, o qual, entretanto, enfrentou severas críticas doutrinárias, especialmente quanto à previsão contida no Art. 6º, inciso VI, que previa a responsabilização subjetiva dos agentes envolvidos, em desacordo com a sistemática de responsabilidade objetiva já consagrada no art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002 (Affonso, 2023).

Com vistas a suprir essas lacunas e a corrigir distorções do anteprojeto anterior, o Projeto de Lei nº 2.338/2023 foi proposto como novo marco legal sobre inteligência artificial no Brasil, buscando compatibilizar a inovação tecnológica com a tutela dos direitos fundamentais e a segurança jurídica. Em seu Art. 1º, o projeto estabelece como finalidade precípua a regulamentação do desenvolvimento, do fornecimento e do uso de sistemas de IA, Revista da ESMAL, Macció, n. 11/2026.

promovendo a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a não discriminação, a proteção de dados pessoais e a liberdade de expressão, entre outros valores constitucionais.

No tocante à responsabilidade civil, o projeto consagra importante avanço ao prever a responsabilização objetiva dos agentes desenvolvedores ou operadores de sistemas de alto risco, reconhecendo que, diante da complexidade e da autonomia progressivas desses sistemas, a simples verificação de culpa torna-se insuficiente para assegurar a reparação dos danos sofridos pelas vítimas. Nesse sentido, a atividade de risco e o proveito econômico obtido pela exploração da tecnologia passam a ser os fundamentos centrais da imputação jurídica da responsabilidade.

Em paralelo ao que dispõe o *AI Act* europeu, o PL 2.338/2023 adota uma classificação de categorias de risco, estabelecendo um modelo escalonado de regulação. O art. 14 veda expressamente a utilização de sistemas que importem em risco excessivo, tais como aqueles que explorem vulnerabilidades cognitivas com potencial de manipulação comportamental, comprometam a saúde ou a segurança de seus usuários ou promovam classificações discriminatórias fundadas em comportamento social ou traços de personalidade (sistemas de pontuação social).

Por sua vez, o art. 17 elenca os sistemas classificados como de alto risco. Dá-se destaque para os dispositivos de controle de tráfego e redes de serviços essenciais (água, energia, transporte). Também se apresentam como de alto risco os sistemas aplicados em instituições de ensino, recrutamento e avaliação de desempenho. Incluem-se igualmente aqueles sistemas destinados à prestação de serviços de saúde, da administração da justiça, de investigação criminal, de segurança pública e de controle migratório. A esses sistemas de alto risco, aplicam-se obrigações específicas de governança, entre as quais se destacam a necessidade de implementação de mecanismos de supervisão humana (art. 20, inciso V), o registro de decisões automatizadas, a avaliação de impacto e a auditabilidade dos algoritmos. O parágrafo único do referido artigo reforça a exigência de mecanismos que permitam a intervenção ou a interrupção do funcionamento do sistema diante de riscos iminentes.

No plano da responsabilidade civil propriamente dita, os artigos 27 a 29 do projeto preveem que os fornecedores e os operadores de sistemas de IA serão obrigados à reparação integral dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais, individuais ou coletivos, que eventualmente venham a causar. Nos casos envolvendo relações de consumo, subsiste a aplicação subsidiária das normas protetivas na Lei nº 8.078/1990, o denominado Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Para os sistemas classificados como de alto risco ou de risco excessivo, o projeto adota o regime de responsabilidade objetiva, tornando prescindível a comprovação de culpa por parte da vítima, bastando a demonstração do dano e do nexo de causalidade. Em contrapartida, nos casos envolvendo sistemas de risco moderado ou limitado, a responsabilidade poderá ser subjetiva, com presunção de culpa e inversão do ônus da prova em favor do consumidor ou do usuário lesado.

Contudo, o PL 2.338/2023 não estabelece uma diferenciação clara entre os graus de autonomia dos sistemas de IA, tratando de maneira uniforme tanto os sistemas denominados “IA fraca” (por exemplo, assistentes virtuais em *smartphones*) quanto “IA forte” (como veículos autônomos de nível 5), o que pode gerar assimetrias na imputação da responsabilidade. A ausência dessa distinção técnica compromete a precisão da resposta jurídica e pode acarretar insegurança quanto à definição do agente responsável (desenvolvedor, fornecedor, operador ou beneficiário final).

De todo modo, o PL 2.338/2023 apresenta inovações significativas ao propor uma governança algorítmica centrada na precaução, com foco na prevenção de danos e no fortalecimento da confiança social no uso da inteligência artificial. Isto vai de acordo com:

O Projeto de Lei nº2338/2023 representa um avanço importante no contexto brasileiro, mas sua efetividade dependerá da criação de uma estrutura regulatória robusta, capaz de fiscalizar, orientar e responsabilizar adequadamente os agentes envolvidos no desenvolvimento e operação de sistemas inteligentes (Affonso, 2023, p. 44).

O projeto exige, por exemplo, a implementação de programas internos de *compliance* algorítmica, o mapeamento e o monitoramento contínuo dos riscos, além da realização de auditorias periódicas como instrumentos de aferição da conformidade ética e jurídica dos sistemas.

Entretanto, não se pode desconsiderar que o projeto ainda suscita questões operacionais delicadas, sobretudo quanto à ausência de critérios normativos suficientemente objetivos para a definição de “risco elevado”, o que pode comprometer a previsibilidade e a segurança jurídica na aplicação da norma. Além disso, a imposição da responsabilidade objetiva sem a criação de fundos compensatórios ou garantias específicas, especialmente para micro e pequenas empresas, pode desestimular a inovação e dificultar o ingresso nos novos ecossistemas tecnológicos.

Importa ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro já contempla mecanismos adequados à responsabilização civil por danos decorrentes de atividades perigosas ou de risco, a exemplo do disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, e nas

disposições do Código de Defesa do Consumidor. É nesse sentido que assevera Affonso (2023, p.43-44) ao afirmar que:

A análise dos riscos do empreendimento, da atividade e do desenvolvimento, aliados às cláusulas gerais previstas no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, demonstram que o ordenamento jurídico brasileiro já oferece uma base sólida para enfrentar os desafios trazidos pela inteligência artificial. No entanto, a criação de normas específicas e a implementação de diretrizes éticas e técnicas se mostram essenciais para dar maior eficácia à proteção jurídica, promovendo a segurança, a transparência e a confiança no uso da tecnologia.

Como destacado pelo autor, podemos entender que o PL 2.338/2023 não revoga tais dispositivos, mas complementa-os, incorporando diretrizes voltadas às especificidades técnicas, éticas e sociais da inteligência artificial.

Nesse novo paradigma regulatório, o princípio da precaução assume papel central, orientando a formulação de medidas preventivas e antecipatórias, com vistas à contenção dos danos antes de sua efetiva ocorrência. Busca-se, assim, um modelo jurídico proativo e dialógico, em substituição ao modelo reativo clássico da responsabilidade pós-fato.

Por fim, impõe-se reconhecer que o grande desafio do legislador brasileiro consiste em conciliar a promoção da inovação tecnológica com a proteção eficaz dos direitos fundamentais. Tal equilíbrio somente será possível mediante um processo normativo inclusivo, técnico e transparente, que envolva os diversos setores sociais afetados pela revolução algorítmica. A experiência comparada demonstra que o sucesso das legislações sobre IA depende, sobretudo, da capacidade de ouvir os múltiplos atores com seus papéis específicos envolvidos, garantindo que o desenvolvimento tecnológico esteja a serviço do ser humano e não ao contrário.

Sem dúvidas, o Projeto de Lei nº 2.338/2023 surge como resposta legislativa brasileira ao vácuo normativo em que operam os sistemas de IA. O projeto não apenas define o que é IA, mas estabelece uma estrutura de governança baseada no risco e na proteção de direitos fundamentais.

A principal inovação do PL 2.338/2023 é o abandono de uma regulação genérica em favor de uma classificação funcional de riscos. O texto no capítulo 3, a partir do artigo 13, categoriza os sistemas como apresentando: (i) *risco excessivo*: sistemas cujos efeitos são considerados intoleráveis para a dignidade humana (como a classificação social ou a manipulação subliminar); (2) *alto risco*: aplicações em setores sensíveis (saúde, segurança pública, recrutamento e sistemas judiciais), que exigem medidas rigorosas de governança e

transparência; (3) *baixo* ou *médio risco*: sistemas que demandam apenas deveres básicos de transparência e boas práticas.

O Projeto de Lei nº 2.338/2023 inova ao tentar pacificar a disputa entre as responsabilidades subjetiva e a objetiva e por possuir um viés antropocêntrico, ou seja, coloca a pessoa humana no centro do debate ao afirmar no seu artigo 1 que:

Esta Lei estabelece normas gerais de caráter nacional para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana [...] (Brasil, 2023, p.2).

Ele consagra o direito à explicação: todo indivíduo afetado por uma decisão automatizada tem o direito de saber quais critérios e dados foram utilizados. Além disso, garante-se o direito de contestação e de intervenção humana, assegurando que o juízo final sobre direitos fundamentais não seja delegado exclusivamente à máquina. Desse modo, o projeto introduz a obrigatoriedade da avaliação do impacto do emprego da inteligência artificial em sistemas de alto risco.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo propôs uma reflexão sobre os contornos da responsabilidade civil no contexto da regulamentação dos sistemas de inteligência artificial, a partir do Projeto de Lei nº 2.338/2023. A emergência da IA como fenômeno tecnológico, social e jurídico impõe o desafio de reinterpretar a responsabilidade civil, enquanto instituto destinado à reparação de danos e à manutenção do equilíbrio social em torno do uso cada vez mais frequente de sistemas de IA.

Apesar de o Marco Civil da *Internet* (Lei 12.965/2014) não regular o uso da inteligência artificial, os princípios fundamentais nele constantes – liberdade de expressão, neutralidade da rede e privacidade – devem ser aplicados no ambiente digital da IA. O Projeto de Lei nº 2.338/2023, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, representa importante avanço na tentativa de preencher essa lacuna legislativa existente no ordenamento jurídico brasileiro. Ao propor a categorização dos sistemas de IA com base no grau de risco envolvido e ao prever a responsabilidade objetiva nos casos de alto risco ou risco excessivo, o projeto dialoga com experiências internacionais bem-sucedidas, notadamente o *AI Act* europeu, e sinaliza um esforço legítimo do legislador brasileiro em alinhar o desenvolvimento tecnológico ao respeito pelos direitos fundamentais.

Não obstante, a proposta legislativa ainda carece de aprimoramentos pela ausência de critérios suficientemente claros para a definição dos níveis de risco, pela omissão quanto à diferenciação entre IA fraca e IA forte e a falta de mecanismos compensatórios para agentes de menor porte. Ademais, a eficácia do projeto ao tornar-se lei dependerá da atuação ativa e coordenada dos órgãos reguladores, como a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), cuja inclusão como autoridade central em matéria de governança da IA mostra-se não apenas recomendável, mas essencial.

Por fim, é notório que a regulação da inteligência artificial exige mais do que a simples adaptação de institutos jurídicos clássicos: ela demanda uma nova cultura jurídica, fundada na ética da precaução, na transparência algorítmica dos desenvolvedores e na centralidade da dignidade da pessoa humana. Trata-se de construir um marco normativo que seja simultaneamente robusto na proteção de direitos e flexível o bastante para acompanhar os avanços inevitáveis da tecnologia.

O direito brasileiro, portanto, encontra-se diante de uma encruzilhada histórica: ou resigna-se à obsolescência diante da inovação, ou assume protagonismo na construção de um futuro digital mais justo, seguro e humanizado. A responsabilidade civil aplicada à inteligência artificial será, em tal cenário, uma das pedras angulares desse novo edifício normativo que, mais do que regular máquinas, deverá reafirmar o valor inegociável da pessoa humana no centro da ordem jurídica.

## REFERÊNCIAS

AFFONSO, Gabriel Borghi. A responsabilidade civil objetiva pelos danos causados pela inteligência artificial. **Revista Raízes no Direito**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 29-46, 2025.

Disponível em:

<https://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/raizesnodireito/article/view/8037>. Acesso em: 13 mar. 2026.

ARAÚJO, Adriane Reis de; ANDRAUS, Thiago Millanez; BRUCH, Thaís Fideles Alves; CARELLI, Rodrigo de Lacerda (coord). **O uso de dados pessoais e inteligência artificial na relação de trabalho: proteção, discriminação, violência e assédio digital**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2022. Disponível em: [https://mpt.mp.br/pgt/noticias/o-uso-de-dados-pessoais-e-inteligencia-artificial-na-relacao-de-trabalho\\_web-1.pdf](https://mpt.mp.br/pgt/noticias/o-uso-de-dados-pessoais-e-inteligencia-artificial-na-relacao-de-trabalho_web-1.pdf). Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *Internet* no Brasil. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 21, de 4 de fevereiro de 2020**. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236340>. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.338, de 4 de maio de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 5 ago. 2025.

COSTA, Lucas R. A dignidade humana frente à simulação tecnológica do sujeito desafios da inteligência artificial aos direitos da personalidade. **Revista da Esmal**, Maceió, n. 11, p.2-26, 2026. Disponível em: <https://revistadaesmal.tjal.jus.br/index.php/revistaEletronicaEsmal/article/view/350>. Acesso em: 29 mar. 2026.

FELIX, Hiago M. A.; MEDEIROS, Orione D. Inteligência artificial e teoria do risco no projeto de Lei nº 2.338/2023. **RECIMA21 – Revista Científica Multidisciplinar**, Araruama, v. 4, n. 11, p. 1-17, 2023. Disponível em: <https://recima21.com.br/recima21/article/view/4406>. Acesso em: 29 mar. 2026.

HOULIHAN, David. **ROSS Intelligence and Artificial Intelligence in Legal Research**. Boston: Blue Hill Research, 2017. Disponível em: [https://www.iadclaw.org/assets/1/7/6.2-Blue\\_Hill\\_Benchmark\\_Report\\_-\\_Artificial\\_Intelligence\\_in\\_Legal\\_Research.pdf](https://www.iadclaw.org/assets/1/7/6.2-Blue_Hill_Benchmark_Report_-_Artificial_Intelligence_in_Legal_Research.pdf). Acesso em: 29 mar. 2026.

ITALIA. Regio Decreto 16 marzo 1942, n. 262. Approvazione del testo del Codice civile. **Gazzetta Ufficiale**, Roma, Serie Generale n.79, 4 apr. 1942. Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/gu/1942/04/04/79/sg/pdf>. Acesso em: 29 mar. 2026.

LIMA LEAL, R.; GARBACCIO, G. L.; WOICIECHOSKI MALLMANN, J. K. A responsabilidade civil no contexto da inteligência artificial: perspectivas comparadas entre Brasil e Portugal (2023-2024). **REVISTA DA AGU**, [S. l.], v. 23, n. 4, 2024. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3551>. Acesso em: 30 mar. 2026.

MCCARTHY, J.; MINSKY, M. L.; ROCHESTER, N.; SHANNON, C. E. A Proposal for the Dartmouth Summer Research Project on Artificial Intelligence, August 31, 1955. **AI Magazine**, [S. l.], v. 27, n. 4, p. 12, 2006. Disponível em: <https://ojs.aaai.org/aimagazine/index.php/aimagazine/article/view/1904>. Acesso em: 27 mar. 2026.

PIMENTEL, Carolina. Conteúdos falsos criados com IA mais que triplicam entre 2024 e 2025. **Agência Brasil**, Brasília, 5 fev. 2026. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2026-02/conteudos-falsos-criados-com-ia-mais-que-triplicam-entre-2024-e-2025>. Acesso em: 29 mar. 2026.

RASO MARQUES, Guilherme. Responsabilidade civil na era da inteligência artificial. **Revista da Advocacia Pública Federal**, Brasília, v. 8, n. 1, p. 58-80, 2024. Disponível em: <https://seer.anafe.org.br/index.php/revista/article/view/202>. Acesso em: 29 mar. 2026.

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial**: uma abordagem moderna. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

TURING, Alan M. Computing Machinery and Intelligence. **Mind**, Oxford, v. 59, n. 236, p. 433-460, 1950. Disponível em: <https://phil415.pbworks.com/f/TuringComputing.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (EU) 2024/1234 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2024**. Artificial Intelligence Act. Bruxelas: União Europeia. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:L\\_202401234](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:L_202401234). Acesso em: 29 mar. 2026.